



Número: **0873221-46.2024.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **28/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.334.701,36**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PNEUTEX LTDA - ME (AUTOR)	SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS (ADVOGADO)
PNEUTEX LTDA - ME (REU)	SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS (ADVOGADO)
GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO ITAU S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
B. M. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GALLU PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GP PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
EVANILDES CAMPOS LIMA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DOUGLAS MOSCARDINE PIRES (ADVOGADO)
PROQUIMAQ INDUSTRIA DE BORRACHAS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ZD GAMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
TECNOBOR PRODUTOS PARA RECAUCHUTAGEM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA OLIVEIRA SCATOLINI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo

159372456	31/07/2025 17:11	Petição	Petição
-----------	---------------------	-------------------------	---------



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - RN**

Recuperação Judicial

Processo nº 0873221-46.2024.8.20.5001

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **PNEUTEX LTDA. - ME** (“Pneutex” ou “Recuperanda”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), considerando a complementação ao Plano de Recuperação Judicial de id nº 143213413, apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São Paulo, 31 de julho de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149





Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I.....	5
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro – art. 53, II e III.....	6
II. 4. Laudo de avaliação de bens e ativos – art. 53, III.....	7
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	8
III. 1. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	9
III. 2. Pagamento de credores parceiros.....	10
IV. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	12
V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA.....	14
VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA.....	15
VII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ.....	15
VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	15





I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído pela Pneutex em 28.10.2024, perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Natal – RN, sob o nº 0873221-46.2024.8.20.5001, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 11.12.2024 (Id nº 138455394), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Em atendimento ao art. 53 da LREF, a Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial (“PRJ”), no dia 17.02.2025 (Id nº 143213413). No entanto, esta Auxiliar apontou que o plano não atendia aos requisitos legais mínimos, em especial: (i) ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 50 e seu resumo); (ii) falta de demonstração da viabilidade econômica; e (iii) ausência de laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens, assinados por profissional habilitado ou empresa especializada (Id nº 143213413).

Pela decisão de id nº 144797925, este Juízo concedeu prazo de 10 dias para complementação do plano. Em 27.03.2025, a Recuperanda apresentou aditivo contemplando os meios de recuperação e solicitou novo prazo para juntada do laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens (Id nº 146828609), o que foi deferido em 16.04.2025 (Id nº 148792204).

Somente em 17.06.2025 a Recuperanda apresentou os referidos laudos (Id nº 155052439). Assim, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.





Salienta-se que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade da Recuperanda apresentar, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Ademais, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Pneutex foi publicada no dia 17.12.2024. Assim, o prazo de 60 (sessenta dias)





corridos para apresentação do PRJ teve início em 18.12.2024 e encerramento no dia 17.02.2025.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 17.02.2025 é **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da LREF, foram discriminadas no aditivo de id nº 146828615 e podem ser resumidos em:

- **Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (art. 50, I):** A Recuperanda propõe condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, mediante concessão de descontos nos valores devidos (abatimento dos passivos) e alongamento dos prazos de pagamento, com previsão de carência inicial e posterior parcelamento, conforme análise de viabilidade financeira.
- **Aumento do capital social (art. 50, VI):** Afirma a Recuperanda que promoverá o aumento de seu capital social, via operação de *DIP Financing*. Aduz que esse aporte de capital visa reforçar o caixa, assegurando recursos para continuidade das atividades e viabilização da reestruturação.
- **Novação de dívidas (art. 50, IX):** O plano contempla a novação das dívidas do passivo, com ou sem a constituição de garantias. Tal medida ocorrerá por meio da aprovação do plano de recuperação, sendo os créditos submetidos a novas condições contratuais, com abatimentos e prorrogação de prazos.
- **Medidas complementares de reestruturação (financeira, operacional e comercial):** A Recuperanda afirma que adotará ações de reestruturação em três frentes: (i) na esfera financeira, com a captação de novos recursos; (ii) na área operacional, com otimização de processos internos, revisão da estrutura de custos e incremento da eficiência produtiva e (iii) na geração de receita, com foco na diversificação de produtos e serviços, expansão da base de clientes e intensificação das estratégias comerciais.





Considerações da Administradora Judicial: O PRJ discriminou quais os meios de recuperação a serem empregados, atendendo ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro **- art. 53, II e III**

O laudo econômico-financeiro foi elaborado e subscrito pelo contador Genilson José da Cruz, CRC/RN nº 5.406-O, acostado ao id nº 155052456.

Ocorre, contudo, que o laudo em questão, do ponto de vista técnico, não atende aos requisitos legais, diante da:

➤ **Ausência da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) Projetada:** O documento não apresenta uma DRE projetada para o período de vigência do plano, o que impede a avaliação de indicadores como evolução da receita, custos operacionais, EBITDA, resultado líquido e margem de lucro.

➤ **Inexistência de Fluxo de Caixa Projetado:** Não foi apresentado fluxo de caixa (direto ou indireto), detalhando entradas e saídas mensais ou anuais, tampouco o cronograma de liquidez necessário para cumprir o pagamento dos credores. Esse demonstrativo é fundamental para verificar a capacidade real de geração de caixa da Recuperanda, condição indispensável para honrar os compromissos propostos no plano.

Sobre o tema, destacam-se as lições de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“o devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendidos, **diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado**, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano. Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, **deverão ser contidas no fluxo de caixa**





projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anterior e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação”¹.

Assim, na forma como foi apresentado, **o laudo não fornece os elementos técnicos mínimos necessários para avaliar a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda.** Sem DRE projetada e fluxo de caixa estimado, não há como validar as condições de pagamento propostas aos credores nem a real capacidade da Recuperanda em cumprir com o plano.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ **não atende** ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, de modo que se sugere a intimação da Recuperanda para complementação/ajustes.

II. 4. Laudo de avaliação de bens e ativos – art. 53, III

A Recuperanda apresentou laudo de avaliação de bens, subscrito pelo contador Genilson José da Cruz, CRC/RN nº 5.406-O, acostado ao id nº 155052457. Verifica-se terem sido avaliados máquinas, equipamentos, veículos, móveis, utensílios e itens de informática, cuja somatória dos bens totaliza a quantia de **R\$ 269.400,00.**

Considerações da Administradora Judicial: O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos é um documento que tem como objetivo **discriminar e avaliar os bens e ativos** de uma empresa em recuperação judicial ou falência, e sua elaboração é uma obrigação. No caso, o laudo se apresenta de forma incompleta, na medida em que não apresenta avaliação sobre ativos/rubricas registradas no balancete da Recuperanda, quanto a **Consórcio**, registrado

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 300.





no Ativo Não Circulante da empresa:

122 1.2.30.5	PARTICIPACAO EM CONSORCIOS	217.351,98D	0,00	0,00	217.351,98D
602 1.2.30.500.1	CONSORCIO	26.503,35D	0,00	0,00	26.503,35D
640 1.2.30.500.2	CORA AG 0001 C/C 5324931-6	190.848,63D	0,00	0,00	190.848,63D

Nesse ponto, cumpre pontuar que “o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de **todos** os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”².

Assim, conclui-se que a ausência de avaliação de **todos** os seus bens e ativos impede a análise contundente da viabilidade econômica da empresa por parte dos credores³. Portanto, sugere-se a intimação da Recuperanda, para que apresente informações complementares.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O PRJ apresenta proposta de pagamento apenas aos credores da Classe III – Quirografários (Cláusula 5.5), sob a justificativa de que até o momento inexistem dívidas alocadas em outras classes.

² Idem.

³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação da deliberação assemblear que aprovou a venda integral da empresa recuperanda, nos moldes do inciso XVIII do art. 50 da Lei n.º 11.101/05. **Fundadas dúvidas acerca da correta avaliação do imóvel onde situada a empresa e da precificação dos bens móveis que guarnecem o local.** Necessidade de apresentação da relação de credores extraconcursais, para verificar se a proposta garante aos credores não submetidos condições equivalentes a que teriam na falência. Ausência de plano de recuperação judicial que não permite o conhecimento da proposta realizada, das condições de pagamento e forma de alocação dos recursos advindos da alienação. Situação descrita nos autos que impossibilita o controle de legalidade dos meios de soerguimentos propostos pela gestora judicial. Apresentação do plano, da relação de credores extraconcursais e **esclarecimentos acerca do laudo de avaliação dos bens e ativos que constituem providências essenciais ao desenvolvimento regular do procedimento de origem, sendo causas configuradoras de falência, nos termos dos incisos II e VI do art. 73 da Lei n. 11.101/05.** RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169206-41.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – grifou-se)





Ressalta-se, contudo, que quando da apresentação da segunda relação de credores, foram arrolados credores na **Classe IV – Microempresa e empresa de pequeno porte**, no valor total de **R\$ 338.847,03**.

Assim, é imprescindível que o PRJ preveja as condições de pagamento de tal classe.

III. 1. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

As condições de pagamento dos credores derivados da Classe III – **quirografários**, estão previstas na **Cláusula 5.5** do PRJ, conforme resumo abaixo:

- i.* deságio de 50% aplicado sobre o crédito, bem como carência de 24 meses, a contar da decisão que homologar o PRJ;
- ii.* Pagamento do crédito no prazo máximo de 120 meses, em parcelas trimestrais. Logo, o crédito será pago em 40 trimestres;
- iii.* correção pela taxa referencial ("TR"), acrescida de 0,5 de juros ao ano.

Em seu PRJ, a Recuperanda simulou como ficarão os créditos após a aplicação do deságio e, ainda, o valor das parcelas trimestrais:

PLANILHA DE CREDITORES		
NOME DO CREDOR	VALORES EM ABERTO	DESÁGIO (50%)
BANCO SICOB	R\$ 51.388,00	R\$ 25.694,00
BANCO ITAU	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CAIXA ECONÔMICA	R\$ 1.037.116,91	R\$ 518.558,46
B.M.G INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	R\$ 1.780,50	R\$ 890,25
GALLU PNEUS LTDA	R\$ 274.400,00	R\$ 137.200,00
OP PNEUS LTDA	R\$ 49.700,00	R\$ 24.850,00
ITR COMÉRCIO DE PEÇAS	R\$ 364.000,00	R\$ 182.000,00
EVANILDES CAMPOS LIMA LTDA	R\$ 131.855,84	R\$ 65.927,92
EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA	R\$ 103.462,79	R\$ 51.731,40
PROQUIMAQ INDUSTRIA DE BORRACHAS E COMERCIO	R\$ 4.490,60	R\$ 2.245,30
ZD GAMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	R\$ 316.506,72	R\$ 158.253,36
VALOR TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 2.334.701,36	R\$ 1.167.350,68





TRIMESTRES PARA PAGAMENTO	40	DESÁGIO (50%)
BANCO SICOB		R\$ 642,35
BANCO ITAU		R\$ 0,00
CAIXA ECONÔMICA		R\$ 12.963,96
B.M.G INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA		R\$ 22,26
GALLU PNEUS LTDA		R\$ 3.430,00
GP PNEUS LTDA		R\$ 621,25
ITR COMÉRCIO DE PEÇAS		R\$ 4.350,00
EVANILDES CAMPOS LIMA LTDA		R\$ 1.648,20
EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA		R\$ 1.293,28
PROQUIMAQ INDUSTRIA DE BORRACHAS E COMERCIO		R\$ 56,13
ZD GAMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA		R\$ 3.956,33

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Ressalvada, contudo, a existência de controvérsia jurisprudencial⁴ acerca da legalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária. Ademais, é importante que a Recuperanda complemente o PRJ com informações e condições a respeito do pagamento dos credores arrolados na Classe IV – Microempresa e empresa de pequeno porte, no valor de R\$ 338.847,03.

III. 2. Pagamento de credores parceiros

O PRJ prevê, ainda, a possibilidade de pagamento acelerado de determinados **credores parceiros** (instituições bancárias), que seguirem fornecendo serviços essenciais para “assegurar a viabilidade da empresa” (Id nº 143213413, pág. 12), notadamente:

(i) **serviços bancários essenciais**, descritos pela Recuperanda como “**manutenção de contas, gestão de pagamentos e recebimentos, e**

⁴ "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Objeções ao plano – Objeções que não vinculam o juízo, tendo a função de levar o plano de Recuperação Judicial à votação em Assembleia Geral de Credores – Inteligência do art. 56 da Lei 11.101/05 – Formalidade observada – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Cláusulas que preveem prazo de carência de 36 meses, prazo de pagamento de 16 anos e deságio de 90% para os credores quirografários – Disposições de ordem econômica – Soberania da Assembleia de Credores neste aspecto – Impossibilidade de revisão dessas cláusulas pelo Poder Judiciário – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação com ressalva - **Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos - Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim - Decisão reformada - Matéria decidida 'ex officio'.**". (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2025290-17.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 14.12.2022).





disponibilização de soluções financeiras adaptadas às necessidades da empresa” (Id nº 143213413, pág. 13) e;

(ii) **garantia de não inclusão no cadastro de inadimplentes**, descrita pela Recuperanda como “a instituição bancária, como credora parceira, compromete-se a garantir que **a empresa não será incluída em cadastros de inadimplentes, desde que as condições contratuais estabelecidas sejam rigorosamente cumpridas**. Essa medida tem como objetivo proteger a reputação da empresa no mercado, preservar sua saúde financeira e assegurar a continuidade das operações de crédito.” (Id nº 143213413, pág. 13).

No quadro comparativo abaixo, destaca-se as disposições aplicadas aos credores quirografários em confrontação com condições disponíveis aos credores parceiros:

	Credor parceiro	Credor quirografário comum
Carência	18 meses, contados da homologação do PRJ	24 meses, contados da homologação do PRJ
Deságio	35%	50%
Prazo para pagamento	84 meses	120 meses
Entrada	1% sobre o valor da dívida	Não há
Juros e correção	TR + 0,5% a.a	TR + 0,5% a.a

Considerações da Administradora Judicial: Nas disposições atinentes aos credores parceiros, não há clareza a respeito do benefício econômico que será proporcionado à Recuperanda a justificar a vantagem face ao pagamento oferecido aos demais credores. Recomenda-se que a Recuperanda apresente justificativa adequada e razoável ao tratamento diferenciado destinado aos credores parceiros no que concerne à relação comercial futura. Ademais, considerando que a disposição se restringe às instituições bancárias, é importante que a Recuperanda esclareça a representatividade de tais credores na classe e se tal previsão pode afetar o quórum de aprovação do PRJ.

Ainda, considerando que a adesão dos credores à cláusula poderá impactar significativamente no fluxo de pagamento dos credores, esta Auxiliar salienta que, na hipótese de aprovação da cláusula, a Recuperanda deverá apresentar aos autos a relação completa dos credores que aderiram aos termos e condições 6.2, e, se for o caso, apresentar fluxo de caixa projetado para contemplar tais pagamentos /reversão do deságio.





IV. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A Cláusula 6.2., item “A”, do PRJ é vedado aos credores, sujeitos ao plano, ajuizarem os prosseguirem com qualquer ação para cobrança do crédito sujeito em relação à Pneutex, bem como de seus respectivos garantidores. Já no item “D” da referida Cláusula, é vedado aos credores reclamar direito de compensação contra qualquer valor devido à Pneutex e/ou seus fiadores, avalista e garantidores.

Há ainda, na mesma cláusula, previsão de extinção de execuções, ações monitórias e/ou ações de cobrança judiciais, relativa a créditos sujeitos ao PRJ, em curso em face da Pneutex, devedores solidários avalistas e fiadores.

A Cláusula 6.4, na mesma linha, prevê que o PRJ implica em novação e liberação de ***“todas as outras garantias pessoais, inclusive aval e fiança, que tenham sido prestadas por sócios, administradores, empresas do grupo ou terceiros aos Credores para satisfação de quaisquer obrigações assumidas pela sociedade em Recuperação até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.”***

O PRJ conta, ainda, com previsão para exclusão de restrições cadastrais e protestos em nome dos sócios e coobrigados relacionadas as operações, contratos e créditos abrangidos pelo PRJ (Cláusula 6.5). Consta, ainda, previsão para extinção de todas as garantias vinculadas aos créditos sujeitos, inclusive aquelas prestadas pelos sócios e coobrigados (Cláusulas 6.6 e 6.7).

Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LFRE, dispõe que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os*





coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Assim, tem-se que, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas. Contudo, considerando a jurisprudência do STJ no sentido de que a maioria dos credores pode aprovar, no PRJ, cláusula suprimindo tais garantias dos coobrigados, não importando, nesta situação, em ilegalidade da referida cláusula⁵, esta Administradora judicial considera que não há óbice legal para proposta de supressão das garantias e/ou extinção das ações judiciais no PRJ, contudo, a validade/eficácia de referidas cláusulas esta está condicionada à deliberação e aprovação em AGC.

Ainda, ressalta que há divergência jurisprudencial acerca de sua aplicabilidade de forma indistinta (Súmula 61 do TJSP⁶, REsp 1.794.209/SP, REsp 1.700.487/MT e pelo E. TJRN⁷). Ou seja, na hipótese de aprovação da referida cláusula, entende esta Auxiliar que a suspensão e/ou extinção em questão somente terá validade em relação àqueles credores

⁵ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

⁶ Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

⁷ “Agravamento de Instrumento com Suspensividade nº 0806121-47.2021.8.20.0000 Agravante: Banco do Brasil S.A Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RN 1.085-A) Agravadas: Bonor Indústria de Botões do Nordeste S.A. e outras Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB/SP 68.931) Relatora: Desembargadora Judite Nunes EMENTA: EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS DEVEDORAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO AGRAVANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR SE IMISCUIR EM ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE ESTRITO DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS QUE NÃO SE REVESTEM DE VÍCIOS QUE AS TORNEM ILEGAIS. MEDIDAS AUTORIZADAS PELO ART. 50 DA LEI Nº 11.101/2005. **SUPRESSÃO DE GARANTIAS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE SE RESTRINGE, ENTRETANTO, AOS CREDITORES QUE COM ELA EXPRESSAMENTE CONSENTIRAM. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MODIFICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”.** (TJRN. Agravamento de Instrumento nº 0806121-47.2021.8.20.0000. Rel. Des. Judite De Miranda Monte Nunes. Tribunal Pleno. J. 04.11.2021).





que, em AGC, votarem a favor do PRJ sem ressalvas, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT⁸.

No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

Finalmente, com relação aos protestos, anota-se que a jurisprudência já decidiu que “*não há que se falar em baixa pura e simples dos protestos das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, mas, sim, apenas na suspensão deles, ante a condição resolutiva de cumprimento do plano de recuperação judicial*”⁹. Ademais, o C. STJ¹⁰ possui entendimento no sentido de que é descabida a suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.

V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

Com relação aos créditos não sujeitos, o PRJ **não** prevê como tal passivo será pago. Não há, igualmente, previsão para a equalização do passivo fiscal da Recuperanda.

Considerações da Administradora Judicial: Conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO, “*em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários*”¹¹. Logo, não é dado à Recuperanda a possibilidade de acostar aos autos as

⁸ “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição**. 5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

⁹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2163901-13.2023 .8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.06.2024.

¹⁰ STJ. REsp nº 1630932-SP. 2016/0264257-9. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. J. 18.06.2019.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.





certidões negativas de débitos tributários “*após a homologação do Plano*”, porquanto a regularidade fiscal é condicionante à própria homologação do PRJ, à luz do art. 57 e entendimento consolidado da jurisprudência¹².

Dessa forma, fica a Recuperanda, desde logo, alertada da necessidade de providenciar as CNDs, nos termos previstos em lei, sob pena de, ao não fazer em momento oportuno, não ter o seu PRJ homologado, com possibilidade de sobrestamento “*do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência*”¹³.

VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

VII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário

¹² **ENUNCIADO XIX** – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a **prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários**, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

ENUNCIADO XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

¹³ STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.





tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

Sendo assim, em observância ao art. 22, II, “h” da LREF, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do PRJ, de modo que considera ter ocorrido o **cumprimento parcial** do requisito previsto no inciso III do art. 53 da LREF, eis que: (i) o laudo econômico-financeiro não possui elementos técnicos mínimos para que os credores possam avaliar a viabilidade da empresa e (ii) o laudo de avaliação de ativos está incompleto, eis que não avaliada a rubrica “Consórcio”, registrada no Ativo Não Circulante.

Ademais, esta Auxiliar pontuou que, com a apresentação da segunda relação de credores por esta Auxiliar, a existência de créditos enquadrados na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no montante de R\$ 338.847,03, razão pela qual a Recuperanda deverá apresentar esclarecimentos quanto ao tratamento proposto a esses credores.

Por fim, esta Auxiliar fez **apontamentos e sugestões** que entendia necessários quanto às (i) **Cláusulas 5.5** – aplicação da taxa TR para atualização dos créditos, notadamente porque existe relevante controvérsia jurisprudencial sobre o tema; (ii) **Pagamento dos credores parceiros**; (iii) **Cláusulas 6.2 a 6.7** (Proposta de Suspensão e Extinção de Ações, Garantias de sócios, controladores, de terceiros e Alienação Fiduciária); (iv) **ausência de previsão sobre o pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial**; (v) **ausência de**





previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ao procedimento recuperacional, ainda não incluídos no QGC.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 31 de julho de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149

